



PROJETO DE LEI Nº  
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)

05 02 15  
M

**Dispõe sobre a disponibilização de recipientes apropriados ao descarte de lixo eletrônico nos órgãos públicos do Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Os órgãos públicos do Distrito Federal deverão disponibilizar em suas instalações recipientes apropriados ao descarte de lixo elétrico e eletrônico.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei compreende-se por lixo elétrico e eletrônico:

- I** – monitores de computadores;
- II** – telefones celulares e baterias;
- III** – computadores;
- IV** – televisores;
- V** – câmeras fotográficas e de filmagem;
- VI** – impressoras;
- VII** – fios e cabos elétricos;
- VIII** – aparelhos de ar condicionado;
- IX** – rádios; e
- X** – demais produtos elétricos e eletrônicos descartados.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 111 /2015  
Fls. N.º 01 RITA

**Art. 2º** O órgão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Poder Executivo poderá firmar acordos ou convênios com entidades não governamentais com fim de realizar a coleta do lixo eletrônico nas localidades de descarte.

**§ 1º** Terão prioridade na realização da coleta de que trata o *caput* deste artigo as entidades não governamentais voltadas à assistência social, especialmente àquelas que atuam na defesa e proteção do idoso, de dependente químico, da criança e adolescente e da pessoa com deficiência.

**§ 2º** As entidades de assistência social previstas no § 1º poderão comercializar os produtos coletados com o fim de arrecadar fundos para o desenvolvimento de suas atividades.

ASSESSORIA DE PLENARIO 03FEV2015 14:10



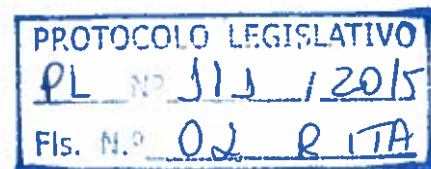
**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Distrito Federal ou suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**



O Presente Projeto de Lei tem o escopo de assegurar a disponibilização de pontos apropriados ao descarte de produtos elétricos e eletrônicos e ao mesmo tempo proteger o meio ambiente e oferecer mais uma fonte de receita para as entidades de assistência social que atuam na defesa e proteção do idoso, de dependente químico, da criança e adolescente e da pessoa com deficiência.

A propositura prevê que os órgãos públicos do Distrito Federal deverão disponibilizar em suas instalações recipientes apropriados ao descarte de lixo elétrico e eletrônico, tais como: monitores de computadores; telefones celulares e baterias; computadores; televisores; câmeras fotográficas e de filmagem; impressoras; fios e cabos elétricos; aparelhos de ar condicionado; rádios, etc.

Adiante o projeto acrescenta que o órgão de Meio Ambiente do GDF poderá firmar acordos ou convênios com entidades não governamentais com fim de realizar a coleta do lixo eletrônico nas localidades de descarte, devendo ser dada prioridade na coleta as entidades não governamentais voltadas à assistência social, especialmente àquelas que atuam na defesa e proteção do idoso, de dependente químico, da criança e adolescente e da pessoa com deficiência, que poderão comercializar os produtos coletados com o fim de arrecadar fundos para o desenvolvimento de suas atividades.

Sob o ponto de vista da legalidade e juridicidade da presente proposta, observemos que o art. 23 da Constituição Federal, que trata da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece em seus incisos VI e VII a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas e a preservação as florestas, a fauna e a flora. Mais adiante, na mesma



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**



Carta Magna, estatui no art 24, inciso VI, que a União, aos Estados e ao Distrito Federal têm competência para legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Sendo assegurado ao Distrito Federal constitucionalmente o poder de legislar sobre esse tema, observemos então o que nos diz o art. 278 de nossa Lei Orgânica:

*Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

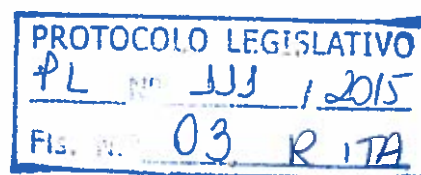
*Parágrafo único. Entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.*

No intuito de fazer justiça, informo que projeto com o mesmo objetivo foi proposto na legislatura passada pelo nobre deputado Alírio Neto (PEN), e, por entendermos a sua importância para o meio ambiente, resolvemos propô-lo novamente, de forma a assegurar melhorias na qualidade de vida da população do Distrito Federal.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Autora**





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 111/2015**

**Autoria: Deputada Luzia de Paula** (*“Dispõe sobre a disponibilização de recipientes apropriados ao descarte de lixo eletrônico nos órgãos públicos do Distrito Federal e dá outras providências”*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICLDF, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 12/02/2015.

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões*  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição

